



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0020.5/2020

“Institui, no Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural por meio da Qualificação da Oferta Educacional, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Altair Silva

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Altair Silva, que “Institui, no Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural por meio da Qualificação da Oferta Educacional, e dá outras providências.”

Na Justificação, acostada à fl. 05, o Autor destaca, textualmente, que:

[...]

A Política em questão segue quatro diretrizes. A primeira, diz respeito à ação conjunta entre órgãos públicos, em especial os ligados à educação, com o intuito de oferecer aos jovens rurais uma formação integral, adequada à sua realidade, que lhes permita atuar como agricultores técnica e administrativamente, dando-lhes ferramentas para que se tornem homens e mulheres em condições de exercer plenamente sua cidadania.

Outras duas diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural por Meio da Qualificação da Oferta Educacional são o estabelecimento de ações permanentes e articuladas entre entes públicos, privados de caráter comunitário e sociedade civil para fomentar no jovem rural o sentido de comunidade, vivência grupal e desenvolvimento do espírito associativo, bem como a melhoria da qualidade de vida de todos os agricultores, por meio da aplicação de conhecimentos técnico-científicos associados ao conhecimento popular, referenciados pela Pedagogia de Alternância.

A última diretriz da Política refere-se ao desenvolvimento de práticas capazes de organizar o conjunto de ações e políticas públicas em diversas áreas, como agricultura, saúde, educação, esporte, lazer e cultura, incentivando a permanência dos jovens no meio rural.

[...]



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de fevereiro de 2020 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado para sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, da análise da presente proposta legislativa sob o prisma da constitucionalidade formal, aponto que a matéria (I) não ofende o § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, que enumera as leis cuja iniciativa é competência privativa do Governador do Estado, e (II) vem estabelecida, adequadamente, por meio de projeto de lei ordinária, visto que conforme previsão do art. 57 da Carta Política Estadual, não está restringida à lei complementar.

Logo, a proposição em comento privilegia o princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual.

Do mesmo modo, quanto à constitucionalidade sob o ângulo material, o Projeto de Lei, a meu juízo, está em conformidade com a ordem constitucional vigente.

Por fim, referentemente e aos demais aspectos a serem observados por esta Comissão, denoto que a presente proposição está adequada às formalidades da Lei Complementar estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”.

Ante o exposto, com fulcro nos regimentais arts. 144, I, 145, *caput*, 209 e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0020.5/2020, reservada a análise de



mérito, em face do interesse público, às demais Comissões para tanto designadas à fl. 02, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora